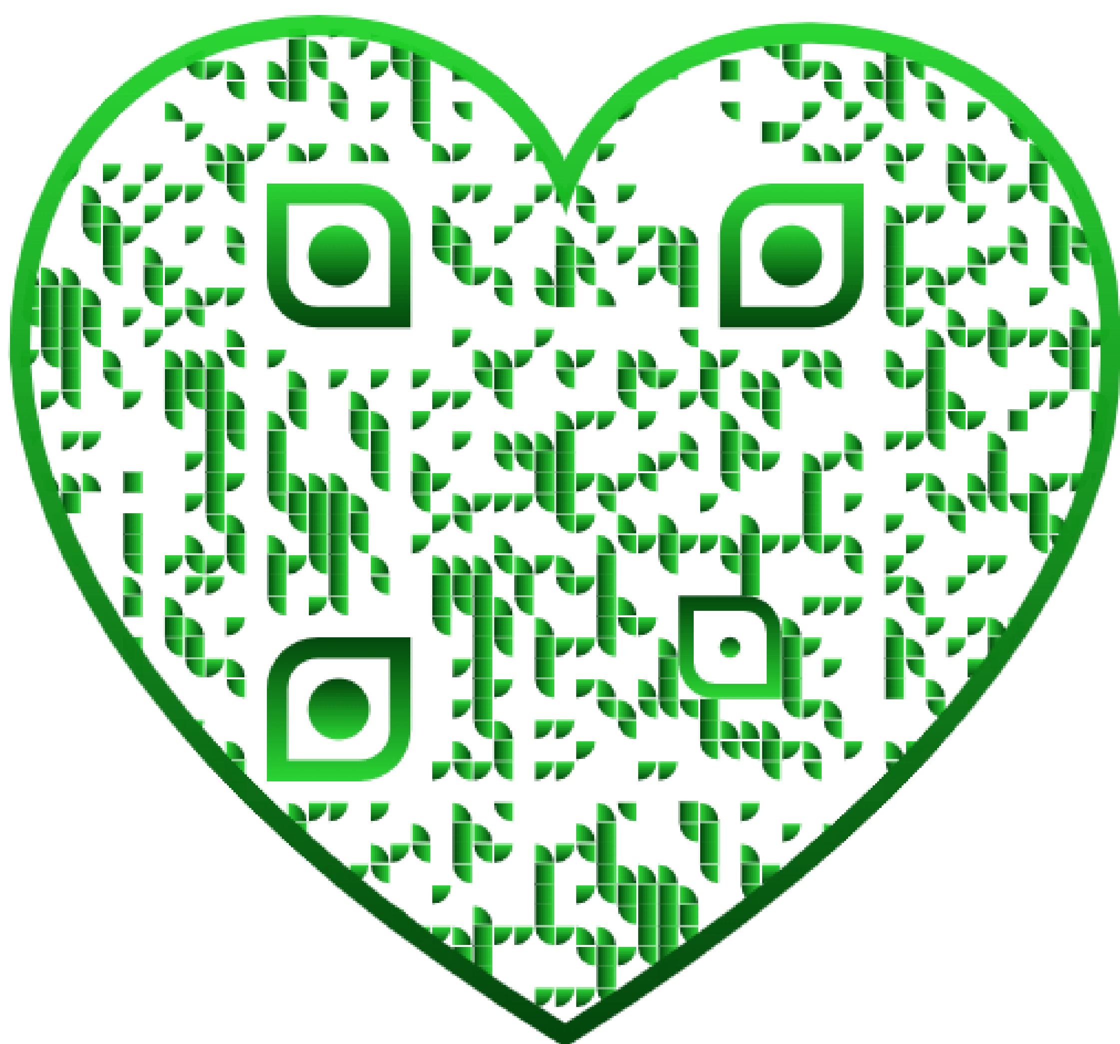


TRILHA DO CONCURSEIRO

TRF 1

Direito Civil - 2024 (Pós-Edital







TRILHA DO CONCUREIRO

ADQUIRA O MATERIAL COMPLETO CLICANDO ABAIXO





R RESTRICTED
TRILHA DO CONCURSEIRO ®



TRILHA DO CONCUREIRO

APROVADO

GRUPO CORREIO

CLIQUE AQUI

APROVADO

APROVADO

GRUPO TODOS OS CONCURSOS

CLIQUE AQUI

APROVADO

APROVADO

GRUPO CARREIRAS BANCARIAS

CLIQUE AQUI

APROVADO

R RESTRICTED



TRILHA DO CONCURSEIRO ®

Índice

1) Ato jurídico - Dos atos jurídicos lícitos 3

2) Ato Jurídico - Dos atos ilícitos 4

3) Ato Jurídico - Prova 14

..... 21

5) Questões Comentadas - prova - FGV 24

..... 25

7) Lista de Questões - prova - FGV 27



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso







Título II – Atos jurídicos lícitos

Estabelece o art. 185 do Código Civil que aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições dos negócios jurídicos.

Esse dispositivo, em resumo, prevê que **o que dá pra aplicar, aplica.**

O ato jurídico em **sentido amplo** é o fato jurídico cujo suporte fático deve ser manifestado conscientemente **por meio da vontade**, com um objetivo possível e lícito. Assim, **caso a pessoa não exteriorize a vontade, não existe ato jurídico.**

O ato jurídico em sentido amplo se divide em dois, o ato jurídico em sentido estrito, ou ato não negocial, e o negócio jurídico, ou ato negocial.

No ato jurídico em **sentido estrito**, após a manifestação da vontade, **o direito pré-determina os efeitos que a conduta terá.** O direito acolhe a manifestação de vontade e pré-determina os efeitos que ela terá. Tais efeitos são inafastáveis e invariáveis.

Ao contrário, no **negócio jurídico,** a manifestação da vontade é exercida dentro de certos limites, que produzem efeitos. São os chamados efeitos voluntários. Há, aqui, um poder de autorregulamentação, ou seja, **eu mesmo posso escolher os efeitos jurídicos que eu quero.**

Assim, quando eu pago a você, pratico ato jurídico em sentido estrito. Posso aplicar os elementos dos negócios jurídicos. Em larga medida, sim.

Há necessidade de se preocupar com maiores detalhes? Não. Esses são temas avançadíssimos – não avançados, mas *super-hiper-mega-blaster* avançados, mesmo –, pelo que você não precisa se preocupar.

A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso




Título III – Atos ilícitos

1 – Fatos ilícitos em sentido amplo

Em resumo, as espécies ilícitas são idênticas às lícitas, exceto em relação à conformidade/contrariedade com o Direito.

Fato ilícito em sentido estrito

Os fatos ilícitos em sentido estrito são as situações em que **há imputabilidade de uma conduta a alguém, independentemente de culpa.** São os casos de caso fortuito e força maior. Exemplo: o art. 1.251 estabelece que:

> *Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro.*

Muito cuidado aqui, pois nisso o Direito Civil é radicalmente diferente do Direito Penal, cuja ilicitude depende de comportamento humano (noção comum de delito: conduta típica, antijurídica e culpável).

Ato-fato ilícito

O ato-fato ilícito é o ato humano cuja vontade é abstraída pela norma jurídica, ou seja, **a vontade é irrelevante**. O exemplo são todos os danos causados por menores, pois, segundo o ECA, os menores são inimputáveis, mas, para o Direito Civil, a vontade é irrelevante, gerando-se o dever de indenizar.

Ato ilícito em sentido amplo

O elemento distintivo do ato ilícito em sentido amplo é a **"vontade determinante da conduta".** Essa conduta pode ser tanto uma ação como uma omissão. Segundo o art. 186 do CC/2002:

> *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*



Há de se cuidar porque a culpa não é elemento necessário da ilicitude, como dito. **A vontade de conduta é necessária, não a vontade de causar dano**.



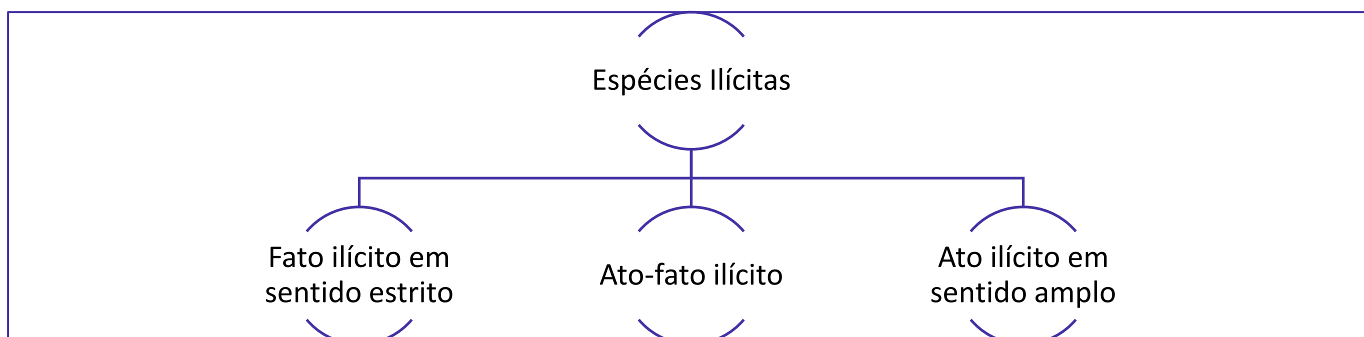
ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso





APONTE SUA CAMERA



Aqui, eu tratei do ato ilícito apenas dentro da classificação da Teoria do Fato Jurídico, para distingui-lo das demais situações de ilicitude.

Atenção! O abuso de direito não serve como excludente de ilicitude (pré-excludente de juridicização), pelo que ele gera dever de indenizar e é ilícito. O art. 187 do CC/2002 assim o delimita:



> *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

2 – Requisitos



O elemento principal para diferenciar o ato ilícito em sentido amplo é a **"vontade determinante da conduta".** Essa conduta pode ser tanto uma ação como uma omissão. Segundo o art. 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Do próprio artigo, eu posso mostrar a você os elementos que compõem o ato ilícito, quais sejam:

1. Conduta (aquele que, por ação ou omissão): deve haver uma conduta, seja comissiva/ativa (publicar impropérios na internet), seja omissiva (não manter uma distância mínima do veículo da frente)

2. Culpa (voluntária, negligência ou imprudência): culpa, aqui, tem sentido amplo, abrangendo tanto a culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência), quanto o dolo (voluntariedade).

Assim, há culpa (dolo) quando publico voluntariamente os impropérios na internet. Há também culpa (em sentido estrito) quando, por imprudência, dirijo próximo demais do veículo adiante.

3. Dano (dano a outrem, ainda que exclusivamente moral): a noção de dano é ampla. O dano pode ser material ou patrimonial (a traseira batida do seu carro) ou imaterial ou extrapatrimonial (a sua moral, atingida na internet).


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso




4. Nexo causal (violar direito e causar): entre a conduta e o dano deve haver uma ligação suficiente para se imputar a responsabilidade. Por isso, não posso pedir indenização para sua mãe, porque ela pariu você e você me xingou. O nexo causal é distante demais.

O ato ilícito, por aplicação do art. 186, deverá ser, em regra, culposo *lato sensu*, ao menos. **O direito civil brasileiro adota o princípio da culpa, excepcionando o princípio do risco/dano. Entende-se que não há responsabilidade sem culpa em sentido amplo (*lato sensu*).**

Verifica-se a existência da culpa em sentido amplo quando se exige comportamento diverso do agente e há censura ao comportamento tomado, contrário ao ordenamento. A culpa é analisada pela censurabilidade da conduta, ou seja, não num juízo *a priori* do magistrado, mas uma análise comparada da censura (probidade, ética, moral).

Primeiro, a **culpa em sentido amplo se subdivide em culpa em sentido estrito (*stricto sensu*) e dolo. Em regra, não se faz a distinção entre a culpa *stricto sensu* e o dolo porque desnecessária;** como diz o brocardo, *culpa lata dolo aequiparatur*, ou seja, a culpa se equipara ao dolo, para fins de responsabilidade civil. Não obstante, **por vezes o Direito Civil distingue a culpa do dolo para imputar responsabilidade ao agente apenas no caso de dolo.**

De qualquer forma, **as distinções feitas pelo Direito Penal a respeito da matéria são irrelevantes,** à exceção da culpa *vs.* dolo, quando cabível (art. 18, inc. II do CP/1940). Dolo eventual (e mesmo o preterdolo) e culpa consciente são categorias inaplicáveis ao Direito Civil, felizmente. Ou o dolo é não eventual ou é culpa. **A culpa *stricto sensu* baseia-se em três fatores** (art. 18, inc. II do CP/1940):



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso





APONTE SUA CAMERA

A. Negligência

- Conduta omissiva, passiva. Esperava-se que o agente tomasse determinada medida (omissão genérica), mas ele não toma, se omite, permanece passivo. Exige-se prova da ausência de prática (omissão específica).
- Exemplo é o motorista que não conserta os freios do carro, após uma revisão, e, posteriormente, bate o carro por falta deles; o dono não coloca focinheira no cachorro, que morde um pedestre no parque.

B. Imprudência

- Conduta comissiva, ativa. Esperava-se que o agente não tomasse determinada medida, mas ele se arrisca e a toma, age. Ele tem uma conduta contrária à exigida pelo ordenamento.
- Exemplo é o motorista que dirige alcoolizado e causa acidente; o dono do imóvel que deixa coisas no parapeito da janela do prédio e elas caem sobre um passante.

C. Imperícia

- A imperícia, ou falta de perícia, é ligada às atividades técnicas, ou seja, o sujeito age sem a qualificação ou treinamento necessários ao ato.
- Exemplo é o enfermeiro inexperiente que ministra medicamentos errados; o médico, sem especialização, que realiza procedimento cirúrgico contra as normas médicas.



No caso de negligência, ou seja, de omissão do agente, necessário também provar que seu ato seria apto a evitar o dano. Caso, com a ação, o dano se verificasse do mesmo modo, não há que se falar em omissão, em negligência.

Quanto à imperícia, a rigor ela não é tecnicamente um fator; ou o agente age de maneira negligente ou age de maneira imprudente. **A imperícia é, em realidade, imperícia por negligência ou imperícia por imprudência. De maneira mais apurada tecnicamente, portanto, a culpa se baseia em apenas dois fatores: imprudência ou negligência.**

2 – Abuso de direito

Somente se preenchidos esses requisitos é que você poderá ser chamado a indenizar?

Não. Atenção! O abuso de direito é equiparado ao ato ilícito. O que é abuso de direito? O art. 187 do Código Civil assim o delimita:

> *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

A diferença entre eles é que o ato ilícito é ilícito na origem e no exercício, ao passo que o abuso de direito é lícito na origem, mas ilícito no exerício.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso





APONTE SUA CAMERA



Como saber quando o ato é lícito e quando é abusivo? Depende do caso concreto, pelo que se sua prova for ser mais *prática*, trazendo um caso hipotético, ela dirá claramente que o ato é manifestamente desproporcional, como eu fiz.

A figura do abuso de direito é velha conhecida da doutrina civilística. Segundo Francisco Amaral,

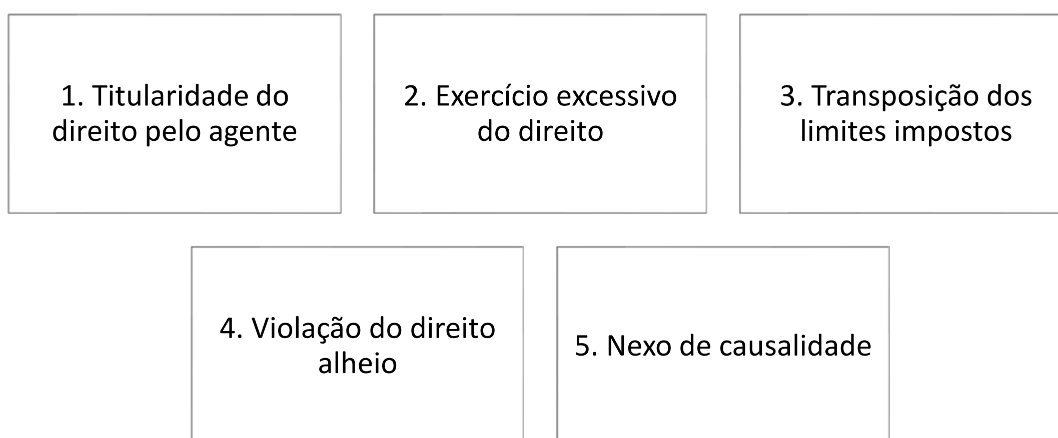
> O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentro do seu direito a ninguém prejudica (*neminem laedit qui jure suo utitur*). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano.

Limongi França, resumindo, o define como "um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado considerado ilícito". **O abuso de direito é um ato lícito na causa, mas ilícito nas consequências, ou seja, trata-se de exercício irregular de direito regular.**



O instituto vem previsto especificamente no art. 187, ainda que não com o nome de "abuso de direito". Diz o dispositivo que **também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim socioeconômico, pela boa-fé ou pelos bons costumes.** Ou seja, a ilicitude não está na conduta em si, mas no abuso dela.

Assim, a edificação de um muro é ato lícito, mas se edificado em altura incompatível com o razoável, com o intuito manifesto de prejudicar a insolação natural ao prédio vizinho, veremos o abuso do direito de edificar, reputado ilícito pelo art. 187. Por isso, **os requisitos para a verificação do abuso de direito são:**



O abuso de direito pode se desdobrar em variadas situações específicas, geralmente vinculadas ao princípio da boa-fé objetiva, como deixa claro o Enunciado 412 do CJF. O Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil elucida que **a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.**


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso


APONTE SUA CAMERA



Como se pode visualizar o abuso de direito? Em regra, fica mais fácil ver esse instituto a partir do estudo das **figuras parcelares da boa-fé objetiva, notadamente a) vedação ao comportamento contraditório, b) supressão, surgimento, c) vedação ao desconhecimento da lei, d) exceção de dolo, e) vedação ao agravamento do prejuízo e (f) extensão de prazo.**

O Enunciado 412 da V Jornada de Direito Civil, por sua vez, estabelece que as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio, tu quoque, surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva. Posso adicionar ainda *exceptio doli, duty to mitigate the loss* e *Nachfrist* para completar o rol do Enunciado.

A) Venire contra factum proprium

A vedação ao comportamento contraditório (da máxima latina *venire contra factum proprium non potest*) tem aplicação é mais evidente no Direito dos Contratos. Ainda assim, já no Direito das Obrigações ela se visualiza no art. 330 ("O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato").



Assim, se alguém age de determinada forma, toma determinada conduta, criando uma expectativa justa em outrem, com base na confiança, não pode, posteriormente, agir de maneira contrária. É por isso que o art. 330 proíbe ao credor que reiteradamente recebe em local distinto do contratado pretender cobrar do devedor, posteriormente, no local anteriormente previsto, sem que este concorde. Igualmente, se não comparecer ao local habitual, a mora será sua, e não do devedor que não paga, por esperar pelo credor, sem obter resposta.

O STJ, em repetidas decisões veda o comportamento contraditório, por aplicação dos princípios da confiança e da lealdade, deveres laterais de conduta decorrentes da cláusula geral da boa-fé objetiva. Nesse sentido também o Enunciado 362 da IV Jornada de Direito Civil que esclarece que **a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança,** tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do CC/2002.

B) Supressio e surrectio



A supressão (*supressio* ou *Verwirkung*) é instituto intimamente ligado à vedação ao comportamento contraditório e à caducidade. **Ocorre nas situações nas quais a pessoa não exercita seu exercício em tempo adequado, pelo que o transcurso do tempo torna seu exercício abusivo. A *supressio*, assim, inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício.**

Já o surgimento (*surrectio* ou *Erwirkung*) é a outra face da supressão, tratando-se da **situação na qual não há direito algum, mas o exercício contrariamente à norma legal (dispositiva) ou contratual (de eficácia relativa) que gera estabilização daquela relação jurídica para o futuro. A *surrectio*, assim, é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento.**


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso


APONTE SUA CAMERA

O art. 330, igualmente, demonstra o surgimento. Apesar de não ser direito do devedor fazer o pagamento em local diverso do ajustado, sua reiteração faz surgir o direito. Veja que **não há que se falar em costume *contra legem***, vedado pelo art. 4º da LINDB, segundo a doutrina.

Assim, *surrectio* e *supressio* nada mais são do que as duas faces de uma mesma moeda, havendo apenas uma distinção de ângulo, de perspectiva; ao passo que se extingue uma posição jurídica a uma parte, cria-se essa mesma posição jurídica para a contraparte. O art. 330 é, assim, exemplar a respeito.

C) Tu quoque



"A ninguém é dado aproveita-se da própria torpeza" (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), já diz o ditado. O *tu quoque* é, em alguma medida, a expressão civil da perspectiva criminal de que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei.

Assim, não pode a pessoa alegar o desconhecimento de uma situação jurídica justamente para não a observar. Trata-se da surpresa de uma parte por ato injustificado da outra.

D) Exceptio doli



Aqui, mais uma vez, há conexão do instituto da exceção de dolo à vedação ao comportamento contraditório. A peculiaridade é que **a *exceptio doli* se aplica às situações nas quais uma parte, abusivamente, age com dolo, gerando prejuízo à contraparte.**

Como a parte lesada se defenderá? Por meio de uma exceção, a exceção de dolo. Assim, o lesado não questiona os termos da avença, mas apenas o dolo do outro em deixar de cumpri-la. A exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) e sua versão mais limitada, a exceção de contrato parcialmente não cumprido (*exceptio non exceptio non rite adimpleti contractus*) são corolários da *exceptio doli*.

E) Duty to mitigate the loss



A vedação ao agravamento do prejuízo ou o dever de mitigar as perdas, mais conhecida por sua versão anglo-saxônica, ***duty to mitigate the loss***, igualmente deriva do princípio da boa-fé objetiva. Liga-se umbilicalmente também ao *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Nesse sentido, **o credor tem de evitar o próprio prejuízo, tomando medidas judiciais cabíveis para proteger seu crédito, sendo que posteriormente não pode agravar os prejuízos do devedor ou de terceiros por conta de sua desídia.**

O STJ (REsp 758.518) aplicou esse entendimento ao caso de um credor que deixou transcorrer 7 anos para cobrar o devedor de uma promessa de compra e venda do imóvel. Pretendia ele que o devedor devolvesse a posse do bem e que os valores pagos fossem devolvidos. Evidentemente, o prejuízo ao devedor seria de grande monta.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso





APONTE SUA CAMERA

O Enunciado 629 da VIII Jornada de Direito Civil vai no mesmo sentido. Segundo ele, a indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização.

F) Nachfrist



Prevista no art. 47 da CISG, **a extensão do prazo (*Nachfrist*) estabelece um certo prazo de carência para o vendedor cumprir sua obrigação, depois de dado um prazo adicional pelo comprador.** No tráfego internacional de mercadorias, a relevância dessa extensão é ímpar, pois a compra e venda não é tão simples quanto aquela regulada pelo CDC, de um consumidor a pegar um produto na prateleira.

Esse instituto pretende, em certa medida, evitar a judicialização e a cobrança de encargos que poderiam tornar as transações internacionais inviáveis. A redação do art. 47, em seus dois parágrafos, é exemplar a respeito:

> *(1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.*
>
> *(2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.*

Paulo Nalin e Renata Steiner pontuam que se pode extrair dessa norma que a resolução do contrato é automática, independendo de intervenção judicial (resolução *ipso jure*). Além disso, **mesmo depois da extensão do prazo, pode-se resolver o contrato sem recurso à via judicial, independentemente do descumprimento fundamental.**

3 – Excludentes de responsabilidade

Ao contrário, se preenchidos os requisitos que mencionei você será sempre chamado a indenizar?

Não. Há situações em que mesmo se verificando o cumprimento dos quatro requisitos, não se falará em conduta ilícita. Isso ocorre em três situações.

Quais são as situações em que se exclui a ilicitude? Vejam:

A) Legítima defesa

O art. 188, inc. I, do CC/2002, prevê a legítima defesa na seara privada:

> *Não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.*



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso







É a chamada autotutela ou autodefesa, numa quebra do monopólio estatal do uso da violência. Segundo Pontes de Miranda, é a aplicação da lei pelo próprio interessado, em substituição ao juiz, quando o sujeito não respeita a norma.



A legítima defesa real exime o violador de indenização, mas não a legítima defesa putativa (achei que ele iria me atacar e causei um dano a ele, mas ele não me atacaria) e nem a legítima defesa excessiva (na defesa, me "empolguei" e causei mais dano do que o necessário).

B) Exercício regular de direito

O art. 188, inc. I, do CC/2002, prevê o exercício regular de direito na seara privada:

> *Não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.*

A rigor, exercer seu direito não causa dano. Há um exercício sem fim danoso, com exercício legítimo, responsabilidade e moderação do próprio direito. Quais são os limites ao exercício do direito? **Geralmente, a jurisprudência os fixa através da hierarquia de direitos. Assim, protestar o devedor não é abuso, mas utilizar um carro de som em frente ao seu local de trabalho é.**

C) Estado de necessidade

O art. 188, inc. II do CC/2002 prevê o estado de necessidade :

> *Não constituem atos ilícitos a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.*

A remoção de perigo iminente ocasiona destruição da coisa alheia; porém, **o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo, segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo.**

A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso




Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano** a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete **ato ilícito**.

Art. 187. Também comete ato ilícito o **titular de um direito** que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites** impostos pelo seu **fim econômico ou social**, pela **boa-fé** ou pelos **bons costumes**.

Jornadas de Direito Civil

Enunciado 37: **A responsabilidade** civil decorrente do **abuso do direito** **independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.**

Enunciado 412: As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como **supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva.**

Art. 188. **Não constituem atos ilícitos**:

I - os praticados em **legítima defesa** ou no **exercício regular de um direito** reconhecido;

II - a **deterioração** ou **destruição da coisa alheia**, ou a **lesão a pessoa**, a fim de **remover perigo iminente**.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, **não excedendo os limites do indispensável** para a remoção do perigo.


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso


APONTE SUA CAMERA

Título V – Provas

1 – Disposições gerais

Quando falei, no início dessa aula, sobre o plano da existência dos fatos jurídicos, algumas coisas talvez chamaram sua atenção. Como, por exemplo, as situações em que o fato existe na realidade social, mas não existe para o Direito, por numerosas razões.

Mas, então, como se prova um fato jurídico? **Primeiro, tenho de atentar se o negócio jurídico exige alguma forma especial; se exige, tenho de observar aquela forma.**

Imagine que você ou seu par romântico tenham uma ideia. Como vocês são torcedores de times rivais, e para incentivar a não violência no futebol, resolvem se casar dentro das quatro linhas do campo. Assim, você com a camisa do seu time, fica de um lado do campo e ela/ela, do outro, com a camisa do outro time.

O árbitro celebra o casamento, diante de 60.000 torcedores. Como é final do campeonato brasileiro, milhões de brasileiros estão assistindo. Sabia que esse casamento é inexistente?

Celebrado perante milhões de testemunhas, **ele simplesmente não existe. Por quê? Porque ele não seguiu as formas legais exigidas.**



Se o negócio jurídico não exige forma especial ou em se tratando dos demais fatos jurídicos – que não negócios jurídicos –, segundo o art. 212 do Código Civil, prova-se mediante:

A) Confissão
B) Documento
C) Testemunha
D) Presunção
E) Perícia

Vou analisar cada uma dessas modalidades de prova, agora. Lembro, de toda sorte, que *o como se produz* essas provas não está previsto no Código Civil, mas no Código de Processo Civil, pelo que não vou ficar detalhando elementos que estão nele previstos.


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso


APONTE SUA CAMERA

2 – Espécies

A) Confissão

A confissão é a "rainha" das provas e, por isso, **é irrevogável**. Confessou, não pode mais voltar atrás. Daí nasce a regra relativa à paternidade, por exemplo. Aquele que reconhece a paternidade de um filho fora do casamento não pode posteriormente "voltar atrás", pois esse reconhecimento é como uma confissão.

Claro que se decorreu de erro de fato ou de coação, estaremos diante de um vício de consentimento, que permite anulação desse reconhecimento, mas será necessário prová-lo. **Veja-se que a anulação é limitada ao erro de fato, não se podendo anular a confissão decorrente de erro de direito.**



Além disso, o art. 214 do CC/2002 limita a anulação da confissão apenas ao erro e à coação, mas se entende também que o dolo é apto a anular a confissão (já que o dolo é "induzir alguém em erro", resumidamente).

O art. 213 do CC/2002, por sua vez, estabelece uma regra óbvia:

> *Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.*

B) Documento

Pode-se provar, e é o mais comum na realidade processual brasileira pouco acostumada e um tanto reticente à prova oral, através de documento. Os **documentos podem ser públicos ou particulares**.

Quando o CC/2002 trata da escritura, ele trata daquela lavrada no cartório de notas. Nesse caso, segundo o art. 215, essa **escritura constituirá um documento dotado de fé pública**, fazendo prova plena. A rigor, a escritura pública deve conter:

> *I - data e local de sua realização;*
>
> *II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;*
>
> *III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;*
>
> *IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;*
>
> *V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;*
>
> *VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;*
>
> *VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.*

Tamanha é a força desses documentos públicos, por conta da fé pública, que **têm a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos pelo tabelião** ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso




lançados em suas notas, segundo aponta o art. 217. Eles, inclusive, serão considerados instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Os atos judiciais, por sua vez, também se consideram documentos públicos. Por isso, fazem a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.



Já o instrumento particular não exige a formalidade dos documentos públicos. A rigor, suas formalidades são bem pequenas, já constituindo meio de prova daquilo que foi convencionado. **Se lhe faltar algum elemento, não perde o valor completamente, pois a prova do instrumento particular pode ser suprida por outras de caráter legal**, como a confissão, o testemunho, a perícia etc., segundo o parágrafo único do art. 221 do CC/2002.

Já os **livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem**, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

C) Testemunha

O NCPC revogou o art. 227 do CC/2002, em boa hora. O NCPC, porém, manteve o parágrafo único, que estabelece que **a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito qualquer que seja o valor do negócio jurídico.**

Mas quem pode ser testemunha? O art. 228 do CC/2002 estabelece o rol dos "intestemunháveis". O §2º do art. 228 estabelece que a pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. **Ou seja, não simplesmente dispense a pessoa com deficiência, mas lhe dê meios para colaborar!**



Não podem ser admitidos como testemunhas:

> *I - os menores de dezesseis anos;*
>
> *IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;*
>
> *V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.*

Excepcionalmente, porém, para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere esse artigo.

D) Presunção

Existem duas presunções no Direito. De um lado, **as presunções relativas (*juris tantum*), que admitem prova em contrário**. Assim é, por exemplo, é o constante no art. 219:


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso





As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

No entanto, o próprio parágrafo único desse artigo já traz exceção, ou seja, nem sempre tudo o que estiver escrito se presume verdadeiro em relação ao signatário:

Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Além disso, outras fontes de prova como áudios, textos, imagens, vídeos (*Facebook, Whatsapp, Instagram*, por exemplo), também servem de meio de prova, conforme estabelece o art. 225. Porém, a contraparte pode impugnar essas provas, e, aí, a solução é, em geral, pericial.

De outro lado, existem **as presunções absolutas (*juris et de jure*), que não admitem prova em contrário**. O Direito Civil é pobre em presunções absolutas, assim como o Direito em geral. Via de regra, admite-se que se prove em contrário.

E) Perícia

Diferentemente do Direito Penal, no qual o sujeito não é obrigado a fazer prova contra si, o art. 231 estabelece que **aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.**

É por isso que o pretenso pai que se nega a fazer o teste de DNA é presumido pai, por extensão dessa regra (há regra própria em lei especial, mas ela segue exatamente o mesmo raciocínio desta). Por isso, como consequência, se eu queria provar algo que depende dessa perícia e a pessoa se nega a se submeter a ela, não preciso mais provar aquilo por outros meios de prova:

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso




Art. 212. **Salvo** o negócio a que se **impõe forma especial**, o fato jurídico pode ser **provado mediante**:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

Art. 213. **Não tem eficácia** a confissão se provém de quem **não é capaz de dispor do direito** a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214. A **confissão** é **irrevogável**, mas **pode ser anulada** se decorreu de **erro de fato** ou de **coação**.

Art. 215. A **escritura pública**, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo **prova plena**.

§ 1 º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2 º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3 º A **escritura** será redigida na **língua nacional**.


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso




§ 4 º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5 º Se **algum dos comparecentes não for conhecido** do tabelião, **nem puder identificar-se** por documento, deverão participar do ato **pelo menos duas testemunhas** que o conheçam e atestem sua identidade.

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 218. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as **declarações enunciativas** **não eximem os interessados** em sua veracidade do **ônus de prová-las**.

Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

Art. 221. O **instrumento particular**, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as **obrigações convencionais de qualquer valor**; mas os seus **efeitos**, bem como os da cessão, **não se operam**, a respeito de **terceiros**, antes de **registrado no registro público**.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, **impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original**.

Parágrafo único. A **prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original**, nos casos em que a lei ou as **circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição**.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso




Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Parágrafo único. **Qualquer que seja o valor do negócio jurídico**, a **prova testemunhal é admissível** como **subsidiária** ou **complementar** da **prova por escrito**.

Art. 228. **Não podem** ser admitidos como **testemunhas**:

I - os **menores de dezesseis anos**;

IV - o **interessado no litígio**, o **amigo** íntimo ou o **inimigo** capital das partes;

V - os **cônjuges**, os **ascendentes**, os **descendentes** e os **colaterais**, **até o terceiro grau** de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

§ 1 º Para a **prova de fatos que só elas conheçam**, pode o juiz **admitir o depoimento** das pessoas a que se refere este artigo.

§ 2 º A **pessoa com deficiência** poderá **testemunhar** em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os **recursos de tecnologia assistiva**.

Art. 231. Aquele que se **nega** a submeter-se a exame médico necessário **não poderá aproveitar-se** de sua recusa.

Art. 232. A **recusa à perícia médica** ordenada pelo juiz **poderá suprir a prova** que se pretendia obter com o exame.


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso




Questões Comentadas

Atos Ilícitos (Art. 186 Ao 188)

FGV

1. (DPE-RJ - Residência Jurídica - 2021) No que tange à responsabilidade civil, podemos afirmar que:

a) Não se mostra possível a responsabilização do incapaz, de forma direta ou subsidiária, pelos danos por ele provocados.
b) Não é admitida atualmente a cumulação de pedido de indenização por dano moral e estético.
c) Os atos praticados em estado de necessidade não são considerados ilícitos civis, porém não afastam o dever de indenizar, assegurado ao autor do dano ação de regresso contra o terceiro que agiu culposa ou dolosamente na situação de perigo.
d) Em se tratando de responsabilidade objetiva, exige-se apenas o ato comissivo ou omisso do autor do fato e o dano à vítima, dispensando-se a comprovação do nexo de causalidade, já que se aplica a teoria do risco.
e) A responsabilidade civil é independente da criminal, permitindo-se que se possa questionar a existência do fato ou sua autoria, ainda que decididas pelo juízo criminal.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois pode o incapaz ser responsabilizado, quando as pessoas que por ele são responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, nos termos do art. 928 do CC/2002:

> Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Assim, é possível a responsabilização do incapaz, de forma direta ou subsidiária, pelos danos por ele provocados.

A **alternativa B** está incorreta, pois o ST entende ser possível a cumulação de pedido de indenização por dano moral e estético, conforme expresso na Súmula 387 do STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

A **alternativa C** está correta e, é o gabarito da questão. Os atos praticados em estado de necessidade, de fato, não são ilícitos, nos termos do art. 188, inc. I:

> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
>
> I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso


APONTE SUA CAMERA

No entanto, não afastam o dever de indenizar, assegurado ao autor do dano ação de regresso contra o terceiro que agiu culposa ou dolosamente na situação de perigo. É o que se depreende pelo expresso no CC/2002:

> Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.
>
> Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.
>
> Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

A **alternativa D** está incorreta, pois a responsabilidade civil, independentemente de sua natureza (objetiva ou subjetiva), para que exista, deve conter os seguintes requisitos indispensáveis: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) nexo de causalidade. Esses requisitos NECESSARIAMENTE devem estar presentes para que se possa falar em responsabilidade civil.

A **alternativa E** está incorreta, pois sendo a responsabilidade civil independente da criminal, é proibido que se possa questionar a existência do fato ou sua autoria, ainda que decididas pelo juízo crimina. Assim determina o art. 935 do CC/2002:

> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

2. (FGV - AJ (TJ PI)/TJ PI/Administrativa/Analista Administrativo/2015) O Jornal ZY divulgou em sua página da internet a notícia de que Erínia, por vingança, havia matado sua enteada de três anos. Entretanto, a foto divulgada, por erro da edição do jornal, não era da criminosa, mas de Angélica, professora do ensino infantil. No plano Civil, o caso narrado revela a ocorrência de:

a) erro escusável quanto à identidade de Angélica, que não foi percebido pela edição do jornal;
b) ato ilícito, que causou danos a Angélica em razão da conduta culposa dos editores do jornal;
c) ato abusivo, pois diante do equívoco cometido, a conduta desviou-se do seu propósito informativo;
d) ato abusivo, pois sem a autorização de Erínia a edição não tinha poderes para veicular a notícia;
e) ato ilícito, embora não haja causação de danos a Angélica, pois a notícia referia-se a Erínia.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o CC/2002, aquele que age ou se omite voluntariamente, por negligência ou imprudência viola um direito de maneira a causar um dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, ou seja, sem atingir o âmbito patrimonial, comete ato ilícito. Como é possível perceber, o jornal agiu com negligência e imprudência, ao divulgar o nome incorreto, acusando então a pessoa errado, causando-lhe danos, visto a posição da professora. Dessa forma, não há o que se falar em


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso


APONTE SUA CAMERA

erro escusável (erro perdoável dada a irrelevância, uma vez que qualquer um poderia cometer). Vejamos o dispositivo legal:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A **alternativa B** está correta e, é o gabarito da questão. De acordo com o CC/2002, aquele que age ou se omite voluntariamente, por negligência ou imprudência viola um direito de maneira a causar um dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, ou seja, sem atingir o âmbito patrimonial, comete ato ilícito. Como é possível perceber, o jornal agiu com negligência e imprudência, ao divulgar o nome incorreto, acusando então a pessoa errado, causando-lhe danos, visto a posição da professora, causando-lhe danos, mesmo agindo de forma culposa. Vejamos o dispositivo legal:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A **alternativa C** está incorreta. Não há o que se falar em ato abusivo, uma vez que o que realmente houve foi ato ilícito, visto que de acordo com o CC/2002, aquele que age ou se omite voluntariamente, por negligência ou imprudência viola um direito de maneira a causar um dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, ou seja, sem atingir o âmbito patrimonial, comete ato ilícito. Como é possível perceber, o jornal agiu com negligência e imprudência, ao divulgar o nome incorreto, acusando então a pessoa errado, causando-lhe danos, visto a posição da professora, causando-lhe danos, mesmo agindo de forma culposa. Vejamos o dispositivo legal:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A **alternativa D** está incorreta. Não há o que se falar em ato abusivo, uma vez que o que realmente houve foi ato ilícito e, não houve se quer a citação de Erínia na matéria, não cabendo a esta, nenhum tipo de ação, visto que de acordo com o CC/2002, aquele que age ou se omite voluntariamente, por negligência ou imprudência viola um direito de maneira a causar um dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, ou seja, sem atingir o âmbito patrimonial, comete ato ilícito. Como é possível perceber, o jornal agiu com negligência e imprudência, ao divulgar o nome incorreto, acusando então a pessoa errado, causando-lhe danos, visto a posição da professora, causando-lhe danos, mesmo agindo de forma culposa. Vejamos o dispositivo legal:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A **alternativa E** está incorreta. Apesar de o fato realmente se tratar de ato ilícito, de acordo com o disposto no CC/2002, houve sim causação de danos, uma vez que, quando se veicula uma notícia de que uma professora de ensino infantil veio a assassinar sua enteada por motivo de vingança, está se tirando a credibilidade da profissional, podendo afetá-la drasticamente em sua profissão, além de que o engano pode fazê-la perder o emprego por motivação dos pais dos alunos. Sendo assim, não há o que se falar em ausência de danos.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso







A banca FGV não possui questões de concursos sobre o tema **Provas** atualizadas!


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso



APONTE SUA CAMERA

Lista de Questões

Atos Ilícitos (Art. 186 Ao 188)

FGV

1. (DPE-RJ - Residência Jurídica - 2021) No que tange à responsabilidade civil, podemos afirmar que:

a) Não se mostra possível a responsabilização do incapaz, de forma direta ou subsidiária, pelos danos por ele provocados.
b) Não é admitida atualmente a cumulação de pedido de indenização por dano moral e estético.
c) Os atos praticados em estado de necessidade não são considerados ilícitos civis, porém não afastam o dever de indenizar, assegurado ao autor do dano ação de regresso contra o terceiro que agiu culposa ou dolosamente na situação de perigo.
d) Em se tratando de responsabilidade objetiva, exige-se apenas o ato comissivo ou omisso do autor do fato e o dano à vítima, dispensando-se a comprovação do nexo de causalidade, já que se aplica a teoria do risco.
e) A responsabilidade civil é independente da criminal, permitindo-se que se possa questionar a existência do fato ou sua autoria, ainda que decididas pelo juízo criminal.

2. (FGV - AJ (TJ PI)/TJ PI/Administrativa/Analista Administrativo/2015) O Jornal ZY divulgou em sua página da internet a notícia de que Erínia, por vingança, havia matado sua enteada de três anos. Entretanto, a foto divulgada, por erro da edição do jornal, não era da criminosa, mas de Angélica, professora do ensino infantil. No plano Civil, o caso narrado revela a ocorrência de:

a) erro escusável quanto à identidade de Angélica, que não foi percebido pela edição do jornal;
b) ato ilícito, que causou danos a Angélica em razão da conduta culposa dos editores do jornal;
c) ato abusivo, pois diante do equívoco cometido, a conduta desviou-se do seu propósito informativo;
d) ato abusivo, pois sem a autorização de Erínia a edição não tinha poderes para veicular a notícia;
e) ato ilícito, embora não haja causação de danos a Angélica, pois a notícia referia-se a Erínia.


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso




Gabarito

1. C
2. B



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso







A banca FGV não possui questões de concursos sobre o tema **Provas** atualizadas!

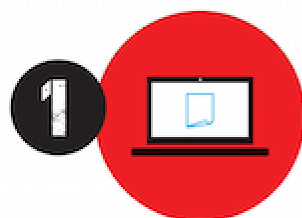

ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO
https://t.me/cursosparaconcurso



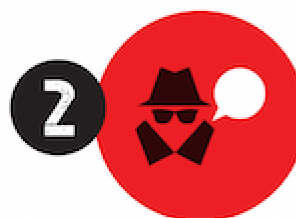

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:

PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



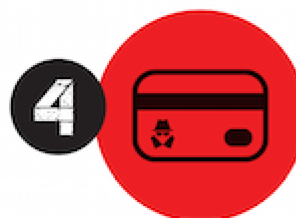
Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



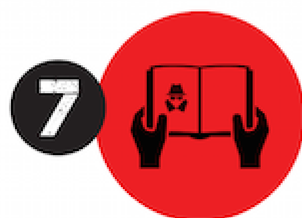
Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



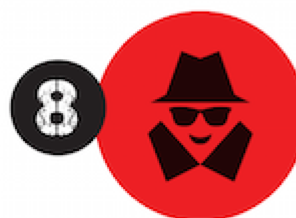
Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

https://t.me/cursosparaconcurso









O objetivo da "Trilha do Concurseiro" é proporcionar uma preparação acessível e viável para todos os candidatos. Reconhecemos que nem todos têm acesso a plataformas de cursos online, seja devido ao custo ou à falta de equipamentos. Para aqueles que desejarem e tiverem condições de assinar, compartilhamos a seguir os links de algumas plataformas de cursos que usamos como referência:

grancursos
estrategia
wikipedia (ref em pesquisa)

R RESTRICTED
TRILHA DO CONCURSEIRO ®